

PROCESSO	- A. I. Nº 299904.0002/08-7
RECORRENTE	- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0302-05/09
ORIGEM	- SAT/COPEC
INTERNET	- 30/11/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0382-12/10

**EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO.** **a) BASE DE CÁLCULO.** ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. FALTA DE INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS E UTILIZAÇÃO INCORRETA DAS TAXAS CAMBIAIS. Documentos juntados com a defesa comprovam ocorrência de erro na apuração do imposto. Refeitos os demonstrativos originais. Reduzido o débito. Infração elidida em parte. **b) FALTA DE INCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS QUANDO DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO E ESPONTÂNEO DO IMPOSTO.** Ilícito reconhecido e débito pago. Infração mantida. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo Autuado contra a referida Decisão prolatada pela 5ª JJF, através do Acórdão n.º JJF 0302-05/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/10/2008 para exigir ICMS no montante de 183.763,52, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e VII da Lei 7.014/96, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Recolhimento a menor do imposto devido pelas importações, em virtude de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão de despesas aduaneiras incorridas até o desembarço (taxas aeroportuárias), quer pela incorreta utilização da taxa cambial. Valor de R\$ 174.184,49, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96.
- 2- Falta de recolhimento dos acréscimos moratórios referentes ao imposto devido pela importação de mercadorias, pago intempestiva e espontaneamente. Valor de R\$ 9.579,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII da Lei 7.014/96.

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 4.759 a 4.763), informação fiscal pelo autuante (fls. 4.873 a 4.875) e nova manifestação por parte daquele (fls. 4.892 a 4.895), decidiu a 5ª Junta de Julgamento, por unanimidade, pela procedência parcial do Auto de Infração, nos seguintes termos (fls. 4.906 a 4.908):

*“O Auto de Infração exige ICMS em função de recolhimento a menor do imposto devido pelas importações, em virtude de erro na determinação da base de cálculo e falta de recolhimento dos acréscimos moratórios referentes ao imposto devido pela importação de mercadorias, pago intempestiva e espontaneamente.*

*Quando da informação fiscal, os autuantes refizeram os cálculos, de forma que a quantia exigida em abril de 2006 na infração 01 foi reduzida em R\$ 2.492,76, ou seja, de R\$ 11.859,57 (fl. 42) para R\$ 9.366,81 (fl. 4.886), acolhendo as razões defensivas e não restando ICMS a pagar concernente à DI 603740213 (fl. 4.885).*

*Conforme o acima exposto, a lide ficou reduzida ao valor lançado na infração 01 no mês de abril de 2006, relativo à DI 604246387 (R\$ 2.824,21), de modo que o julgamento será restrito ao mesmo. Mantidos os demais lançamentos da infração 01, com exceção daquele referente à relativo à DI 604246387, de R\$ 2.824,21 (consoante demonstrativo de fls. 4.883 a 4.886) e a totalidade da infração 2.*

*O autuado alega equívoco na autuação, uma vez que, com relação à infração 01, houve inclusão indevida da DI 604246387, já que os produtos e equipamentos respectivos têm o imposto diferido, conforme certificado de fls. 4.848 a 4.856.*

*Os autuantes esclarecem que a importação relativa à DI 60426387 configura aplicação no Projeto Manati, o que faz jus ao diferimento. Aduzem que foram emitidos para a inscrição estadual número 02.604.576, não havendo que os registros fiscais de entrada foram efetuados nesta inscrição esta-*

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

*Registro de Entradas de Mercadorias de fls. 4.877 a 4.879. Informam que o autuado alegou que a importação foi de bens em substituição, sem cobertura cambial, não havendo desembolso financeiro (fl. 4.880), consoante extratos anexados à informação fiscal (fls. 4.881/4.882). Afirmam que a importação foi realizada sem remessa de divisas para o exterior, não configurando previsão legal de não pagamento do imposto, tendo sido, inclusive, recolhidos os tributos de competência da União. Ponderam que a sujeição ao ICMS depende tão somente da entrada da mercadoria importada do exterior, nos termos do art. 155, parágrafo 2º, IX, 'a' da CF/88 c/c art. 12, IX da LC 87/96.*

*O autuado, em sede de manifestação, anexa documentos às fls. 4.896 a 4.899, que entende comprovam a destinação do material ao Projeto Manati, razão pela qual a exigência de R\$ 2.824,21, na sua acepção, deve ser afastada.*

*Assiste razão aos autuantes quando defendem a tese de que a sujeição ao ICMS depende tão somente da entrada da mercadoria importada do exterior, nos termos do art. 155, parágrafo 2º, IX, 'a' da CF/88 c/c art. 12, IX da LC 87/96. Todavia, tal sujeição não significa que o pagamento deve ser quando da ocorrência do fato gerador, em face do instituto da chamada "substituição tributária para trás" ou diferimento, esculpido nos artigos 342 e seguintes do RICMS/BA. Com efeito, conforme certificado de fl. 4.949 e documentos de fls. 4.896 a 4.899, a operação está acobertada por tal instituto, pois restou comprovada na manifestação sobre a informação fiscal a destinação do produto ao Projeto Manati.*

*A substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou do bem, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previstos pela legislação (art. 342 do RICMS/BA).*

*É diferido o lançamento do ICMS incidente nas entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação e atestado em declaração firmada pelo interessado, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação (art. 343, XLVIII do RICMS/BA).*

*Desta forma, acato a revisão fiscal efetuada pelos autuantes no demonstrativo de fls. 4.883 a 4.886, sendo que no mês de abril de 2006 (fl. 4.886) o valor exigido deve ser diminuído de R\$ 11.859,57 para R\$ 4.049,84, tendo-se em vista a improcedência das cobranças relativas à DI 604246387 (R\$ 2.824,21) e à DI 603740213 (R\$ 2.492,76).*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo que os valores já pagos devem ser homologados".*

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário (fls. 4.924 a 4.929), através do qual inicialmente ressalta a tempestividade do apelo apresentado, tecendo considerações acerca dos fatos até então ocorridos no presente PAF.

Frisa que existe obscuridade na Decisão recorrida, tendo em vista que ficou comprovado, quanto à infração 2, à luz do DAE acostado aos fólios processuais, que já foi realizado o pagamento integral da aludida infração, sendo certo que o pagamento dos respectivos valores deveriam ter sido reconhecidos e devidamente homologados pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal.

Argumenta que, tendo em vista a comprovação do pagamento do crédito tributário descrito na infração 2, o *a quo* teria que optar por uma, dentre duas opções possíveis, a saber:

- reconhecer que o pagamento realizado correspondeu à totalidade do crédito tributário, homologando-o e extinguindo-o para julgar totalmente improcedente o Auto de Infração;
- caso verificado pela 5ª JJF que o comprovante de pagamento acostado não corresponderia ao total do crédito tributário, apontar o valor remanescente.

Salienta, nesse sentido, que, sem se ater ao caso concreto, intimou o contribuinte a realizar pagamento que já tinha sido comprovado, declarando, genericamente, que "... valores pagos devem ser homologados." Aduz que o Auto de Infração é totalmente improcedente, devendo-se tal situação ser expressamente declarada pelo próprio Acórdão, sem prejuízo do fato de que deveria o Acórdão, ainda, homologar expressamente os valores recolhidos e não fazer simples afirmação genérica. Insiste que "o valor ao qual se refere o acórdão, no entender do recorrente, seria exatamente o valor já pago (e indevidamente cobrado na ratificação pela 5ª JJF), o que não se admitiria."

Ao final, pugna o recorrente pelo integral provimento do Recurso Voluntário interposto para o fim de reformar o acórdão proferido pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, “*reconhecendo e homologando o pagamento efetuado para, ao final extinguir o crédito tributário decorrente da Infração nº 2 e declarar a integral improcedência do Auto de Infração nº 299904.0002/08-7*”. Outrossim, ressalta que “*caso seja verificado que o valor recolhido (DAE em anexo) não corresponde à totalidade do crédito tributário referente à infração nº 2, aponte o valor remanescente, intimando-se o contribuinte para seu eventual pagamento*”.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria (fl. 4.967), através do qual entende que “Não procede a irresignação do contribuinte, uma vez que a procedência do item é indiscutível, face mesmo ao reconhecimento e recolhimento dos valores a título de acréscimos moratórios após a autuação.” Assinala que a “*exigência dos valores de acréscimos moratórios é correta, tendo sido providenciada pelo autuado o seu pagamento, o que confirma o acerto da autuação e o julgamento da d JJF*”. Ademais, como consta da própria Decisão recorrida, “*será feita a homologação dos valores, o que impedirá a exigência em duplicidade*.” Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

## VOTO

Reforma alguma merece a Decisão recorrida.

Da análise dos fólios processuais, percebe-se que a procedência do item 2, objeto do presente Auto de Infração, é indiscutível, tanto assim que o próprio recorrente, após a autuação, concordou com a exigência, efetuando o pagamento do montante a título de acréscimos moratórios correspondentes.

Tal postura denota o acerto da autuação e, em consequência, a procedência da referida infração, não se podendo cogitar de improcedência, como pretende o recorrente, tendo em vista que o pagamento ocorreu após a deflagração da autuação.

No que pertine à homologação dos valores recolhidos, tal determinação constou, de forma expressa, da Decisão recorrida.

Todavia, considerando que, de fato, o valor recolhido pelo recorrente coincide com o valor remanescente após a Decisão de primeira instância – que não fora objeto de Recurso de Ofício -, o crédito tributário encontra-se extinto por pagamento (art. 156, I, do CTN).

Destarte, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado, reiterando o quanto já esposado na Decisão recorrida no que tange à homologação dos valores recolhidos, declarando-se, de logo, a extinção do crédito tributário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299904.0002/08-7, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$168.867,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além dos acréscimos moratórios no valor de **R\$9.579,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VIII da citada lei, e dos acréscimos legais, sendo que os valores já pagos devem ser homologados.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTÔ

ROSANA MACIEL BITTENCOURT P